



Número: **0600629-20.2024.6.27.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política -**

Propaganda Intrapartidária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES (REQUERENTE)	
	HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO) HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO BRASIL/PARTIDO LIBERAL/PODEMOS/PARTIDO DA RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA/AGIR) (REQUERENTE)	
	HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA (ADVOGADO) HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REQUERENTE)	
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REQUERIDO)	
A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122782034	20/09/2024 17:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600629-20.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO BRASIL/PARTIDO LIBERAL/PODEMOS/PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA/AGIR), JOSINIANE BRAGA NUNES, SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA - TO1966, HWIDGER LOURENCO FERREIRA - PR44251

Advogados do(a) REQUERENTE: HWIDGER LOURENCO FERREIRA - PR44251, HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA - TO1966

REQUERIDO: EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES, A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO

SENTENÇA

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta pela COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS, composta pelos Partidos UNIÃO BRASIL – UB, PARTIDO LIBERAL – PL, PODEMOS – PODE, PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD e AGIR em face de EDUARDO MALHEIROS RIBEIRO FORTES.

Narra a representante em síntese, que na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo representado, em rede, na TV Anhanguera, no dia 09/09/2024, às 20h34min, no horário eleitoral, utilizou-se de trucagem, propaganda negativa e uso indevido de imagem.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar que o representado se abstenha de reapresentar a propaganda impugnada.

Ao final, requereu a procedência da representação para a concessão do direito de resposta à representante.

Transcreveu o texto da propaganda e juntou áudio e vídeo referidos na inicial.

A tutela de urgência foi deferida (ID 122551607).

O representado devidamente citado, ficou inerte em apresentar defesa/contestação no prazo legal e até o momento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório necessário.

Decido.

O pedido é tempestivo, conforme art. 58, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 e art. 32, III, “a”, da Resolução TSE 23.608/2019.

A representante é parte legitimada para propor o presente pedido, na forma do art. 3º, caput, da Resolução TSE 23.608/2019.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo preliminares a serem



examinadas, passo a análise do mérito.

O pedido da inicial foi fundamentado no artigo 58, da Lei 9.504/1997, que estabelece:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IX e XIV) como um dos pilares da democracia. Com efeito, as informações divulgadas pelos meios de comunicação não são sujeitas a controle ou prévia censura.

Entretanto, há que ser ponderado o caráter absoluto dos direitos e garantias constitucionais quando confrontados com outro de igual patamar, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Nesse compasso, a propaganda não pode ser desvirtuada nem agressiva, sob pena de perder seu escopo central, conforme esclarece José Jairo Gomes:

A propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de mentiras, fraudes e outras imposturas" (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, Ed. Atlas. 12 Ed. 2016, p.578)

No presente caso, o representado por meio da propaganda veiculada, utilizou de trucagens, computação gráfica e efeitos especiais, inseriu a imagem da representante com frases em destaque e com a seguinte locução: A Prefeita Josi Nunes mostra quem ela realmente é. É perseguidora e intimida as pessoas que mostram a verdade sobre a sua péssima gestão. (...)Locução: A população está intimidada, amordaçada. Servidores com medo de serem perseguidos e demitidos, Gurupi não quer alguém assim. A população merece respeito.

Primeiramente insta destacar que a legislação eleitoral, veda a utilização de trucagens, computação gráfica e efeitos especiais, sendo apenas permitido que as gravações sejam realizadas em ambientes internos e externos. O caso em apreço, é nítido que ao colocar a imagem da candidata da representante juntamente com frases em destaque na cor vermelha e a voz do locutor enfatizando cada palavra demonstra que foi utilizado recursos que são vedados pelo ordenamento jurídico.

Antes de aprofundar sobre a possibilidade ao direito de resposta é necessário fazer um destaque sobre o que vem a ser violação a imagem e honra de pessoa política.

A doutrina e jurisprudência é uníssona em dizer que a crítica política, por mais que seja acirrada não enseja o direito de resposta, principalmente quando lançada de forma genérica.

O professor Olivar Coneglian (2004, p. 219) ensina com propriedade:

Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.

Sendo assim, como o instituto do direito de resposta visa garantir a integridade da honra, somente o ataque pessoal, que pretenda desqualificar o indivíduo, comporta a aplicação do art. 58 da Lei das Eleições.

No presente caso, o representado ao utilizar as seguintes frases em face da candidata da representante - A Prefeita Josi Nunes mostra quem ela realmente é. É perseguidora e intimida as pessoas que mostram a verdade sobre a sua péssima gestão. (...) A população está intimidada, amordaçada. Servidores com medo de serem perseguidos e demitidos, Gurupi não quer alguém assim. A população merece respeito. Ao meu

sentir, palavras que ofenderam a honra e imagem da requerente.

Esses dizeres não possui intuito de crítica política, mas a evidente carga sobre a honra e a imagem da pessoa atacada. Dizer que alguém persegue outrem por ser contrário à sua gestão, que há servidores com medo de serem perseguidos e demitidos, é atingir diretamente a honra de quem é responsável por tais atos e, no caso, não há dúvida, são atribuídos à requerente.

Por isso, as afirmações do representado acompanhado da utilização de trucagens, computação gráfica e efeitos especiais, enseja confusão ao eleitorado, sendo, portanto, cabível o direito de resposta assegurado pelo artigo 58 da Lei 9.504/97

Nesse sentido a jurisprudência do TRE/TO:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. RECURSO PROVIDO. Preliminar: 1. A degravação parcial do conteúdo da mídia não induz necessariamente à inépcia da inicial, desde que não ocasione prejuízo para a defesa da parte adversa. Preliminar rejeitada. Mérito: 1. A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de informação inverídica capaz de induzir o eleitor a um conceito errôneo a respeito dos candidatos, comprometendo a sua vontade. 2. A veiculação de mensagem inverídica e difamatória no horário eleitoral gratuito garante ao ofendido o direito de resposta. 3. Qualquer informação veiculada durante o período da propaganda eleitoral gratuita deve observar a parcimônia e a responsabilidade. 4. Caso em que a afirmação inverídica veiculada pelas recorridas trouxe repercussões negativas à imagem dos recorrentes, com suficiência para causar-lhes desvantagem no processo eleitoral, devendo ser aplicado o art. 58 da Lei nº 9.504/97. 5. O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme impressão equivocada a respeito dos candidatos. 6. O direito a ser veiculado diz respeito à informação tida como inverídica, e terá por fim explicar ao eleitorado sobre o que foi dito, sendo que a resposta deve abranger exclusivamente o tema central (art. 58, § 3º, III, b, da Lei nº 9.504/97). 7. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL n 49539, ACÓRDÃO n 49539 de 12/09/2016, Relator(a) HÉLIO EDUARDO DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 12/09/2016)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA para tornar definitiva a medida de urgência e conceder à representante COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS o direito de resposta em face da EDUARDO MALHEIROS RIBEIRO FORTES.

Com o trânsito em julgado, a resposta do ofendido deverá ser divulgada no período de 1(um) dia, no horário eleitoral gratuita, no tempo de 1 (um) minuto, em até 36 (trinta e seis) horas após a entrega da mídia, nos termos do art. 58, §3º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, III, da Res. TSE 23.608/2019.

Intimem-se.

Publique-se

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão como mandado, no que couber.

Arquivem-se os autos com as praxes de estilo.

Gurupi/TO, datado e assinado eletronicamente.

Adriano Murelli
Juiz Eleitoral

